

## EMENDA DE PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5582/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”

#### EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-A ao Substitutivo:

“Art. 4º-A. Os crimes previstos nesta Lei são equiparados aos crimes de terrorismo, para todos os fins penais e processuais, inclusive no que se refere:

I – à aplicação das normas da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), quanto aos meios de obtenção de prova, procedimentos de cooperação internacional e instrumentos de repressão;

II – à vedação de anistia, graça, indulto e fiança;

III – às regras de regime inicial fechado e de cumprimento de pena em estabelecimento prisional de segurança máxima;



\* C D 2 5 7 8 6 9 7 9 8 0 0 0 \*

IV – às hipóteses de extradição, cooperação jurídica internacional e perda de bens.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não depende de motivação ideológica, política ou religiosa, bastando que as condutas praticadas tenham por finalidade intimidar a população ou constranger o Estado, mediante violência ou grave ameaça, para obter domínio territorial, econômico ou social.”

## JUSTIFICATIVA

O Substitutivo apresentado pelo relator suprimiu a equiparação entre os crimes de organização criminosa armada e os crimes de terrorismo, optando por instituir um diploma autônomo.

Entretanto, as condutas descritas no texto — como ataques armados a instituições públicas, destruição de infraestrutura essencial, sabotagem de serviços públicos e domínio territorial mediante violência — são idênticas, na prática e na gravidade, aos atos de terrorismo previstos na Lei nº 13.260/2016.

A reintrodução da equiparação tem caráter técnico e simbólico, reforçando o entendimento de que tais práticas configuram verdadeiros atentados à ordem pública e ao Estado de Direito, devendo receber tratamento jurídico máximo de rigor.

Com isso, assegura-se coerência normativa entre o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado e a Lei Antiterrorismo, fortalecendo a repressão penal e processual contra organizações que, por meio da intimidação coletiva, buscam enfraquecer a autoridade do Estado e instaurar o medo na sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do PL



\* C D 2 5 7 8 6 9 7 9 8 0 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 3 Dep. Bibo Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 6 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 7 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

